



Processo n.º: 1.794/2016-e

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta formulada pela Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, acerca da obrigatoriedade do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF homologar Certidões de Tempo de Serviço e de Contribuição dos servidores oriundos da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF e da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF. Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefipe/TCDF sugere conhecimento pelo Tribunal. Considerações a respeito da matéria. No mérito, sobrestamento da análise. Diligência ao Iprev/DF. Devolução dos autos à unidade instrutiva para acompanhamento. Aquiescência do Ministério Público. Providência requerida pela unidade instrutiva refoge ao rito procedimental em processo de Consulta. Retorno dos autos à Sefipe/TCDF para que avalie a necessidade de adoção de diligências saneadoras, na forma prevista pelo artigo 100 da Resolução n.º 273/2014.

DESPACHO SINGULAR N.º 335/2016 – GCIM

A respeito de Consulta, assim dispõe o RI/TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/1990:

“Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

Da leitura da norma supra, observa-se que a Consulta é instrumento que não pode dizer respeito a situações concretas, devendo, ao contrário, versar direito em tese.

Na mesma linha de pensamento, tem-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República no Mandado de Segurança n.º 30.782/Distrito Federal:

“Na resposta à consulta, não exerce o TCU sua típica função coercitiva, pois não analisa fatos ou situações concretas, mas informa às autoridades interessadas o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre determinado tema, de forma genérica e em tese, com a finalidade de prevenir futuras intervenções. Portanto, dado seu caráter normativo, abstrato, não implica em apreciação prévia do mérito de situações individuais.”

Pois bem. Em que pese o fato de a questão aventada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal amoldar-se a um assunto em tese, qual seja, a



obrigatoriedade ou não de o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF homologar certidões de tempo de serviço e de contribuição de servidores oriundos da PCDF, do CBMDF e da PMDF, tanto a Sefipe deste Tribunal quanto o *Parquet* sugerem que, conhecida a Consulta, no mérito seja sobrestada a análise, em função de questionamentos prévios a serem feitos ao Iprev/DF.

Ora, a mim me parece que ao tratar de um assunto em tese, caso da Consulta, não há que perquirir sobre esse ou aquele esclarecimento preliminar. Sim, porque, caso contrário, denudar-se-á a própria essência desse tipo de procedimento da Corte, uma vez que estar-se-ia adentrando em julgamento baseado em fatos concretos, o que contraria a legislação de regência acima identificada.

Todavia, diante da complexidade notória da matéria, principalmente por envolver outros contornos possíveis de serem abordados, a fim de que o exame do mérito do feito seja amplamente robustecido, determino o retorno dos autos à unidade instrutiva, para que avalie a necessidade de adoção de diligências saneadoras junto ao Iprev/DF, tal como requeridas na instrução processual, na forma prevista pelo artigo 100, inciso VII, da Resolução n.º 273/2014.

Brasília (DF), 27 de junho de 2016.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator